

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Revoga a Lei nº 8.288, de 29 de outubro de 2007. E estabelece a obrigatoriedade dos Hospitais Públicos de Sorocaba, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba, afixar em lugar visível, a lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão e dá outras providências.

Ficam os hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, unidades de saúde e ambulatórios localizados no Município de Sorocaba obrigados a divulgar, em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, o nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, bem como os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pela chefia de plantão, além dos dias e horários dos plantões médicos. (Art. 1º); o descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Verifica-se que esta Proposição tem o fim de implementar o direito à informação aos munícipes, bem como a proteção à saúde.

O Direito à Informação é entendido, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.

A CF, em seu artigo 5º, no rol de direitos e garantias fundamentais, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação .

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”.

Sobre o tema saúde, dispõe a Constituição Federal no que diz respeito às competências para legislar:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(g.n.)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Verificamos que o Art. 1º é constitucional, pois objetiva efetivar o direito à informação e à saúde.

Com relação ao Art. 2º, este impõe as penalidades descritas no Art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. O órgão responsável para praticar tais atos é a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, que conforme o Art. 1º da Lei nº 9.192, de 23 de Novembro de 1995, é uma fundação “*com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto*”. Existe um convênio entre o município e a Fundação PROCON, através da Lei nº 8.665, de 3 de março de 2009. A cláusula quarta do convênio estipula que cinquenta por cento do arrecadado com as sanções fica com o município. Desta forma, observamos que não é possível a Administração aplicar penalidades a ela mesma. Finalmente, quanto aos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos não é possível a aplicação do Art. 2º.

Com exceção do Art. 2º, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica